



Centro Nacional de Inteligência – Justiça Federal

Nota Técnica n. 002/2017

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Assunto: Sugestão de inclusão, em sites de consulta legislativa, de referências sobre precedentes qualificados.

O Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, criado pela Portaria CJF-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, junto ao Conselho da Justiça Federal – CJF, exercendo a função descrita no art. 2º, item II, alínea ‘d’, da referida Portaria¹, e visando contribuir para aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, por meio de ações que contribuam para a redução de demandas e maior celeridade processual, vem propor uma ação que tem como objetivo contribuir, de forma significativa, para a divulgação dos julgamentos qualificados, com conhecimento e observância da sistemática de precedentes introduzida pelo Código de Processo Civil/2015.

O modelo ora proposto consiste em uma mudança de paradigmas na consulta à Constituição Federal e à legislação pátria, com destaque, em cada dispositivo, de eventual julgamento qualificado que a ele diga respeito. Passa-se a enfatizar o precedente relacionado à norma ou ao dispositivo específico consultado.

O conceito proposto consiste em firmar convênios com as principais instituições mantenedoras de *sites* de consulta de legislação, principalmente em relação à Constituição Federal, aos Códigos e às leis mais visitadas, e fazer anotações sobre decisões dos Tribunais em julgados qualificados, em cada um dos artigos a que estas digam respeito.

Por exemplo, quando alguém for consultar a Lei nº 8.742/93 no site da Presidência da República (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>), verificará, em seguida à redação do parágrafo 3º do art. 20, em destaque, que este dispositivo legal já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, relativo ao TEMA nº 027, com tese firmada,

¹Art. 2º O Centro Nacional de Inteligência tem por competências: I – (*omissis*); II – quanto ao gerenciamento de precedentes: [...] d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processo de tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos e processos correlatos.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

com repercussão geral, no sentido de que “*é inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição*”².

Da mesma forma, na consulta à Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo de operações financeiras, haveria um destaque no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça já possui tese firmada, relativa ao seu TEMA nº 425, em recurso repetitivo, asseverando que “*a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*”³.

Sugere-se, ainda, o estabelecimento de um *link* entre o texto da lei e aquele do precedente obrigatório. Essa ligação potencializaria em muito o aspecto sistemático da ordem jurídica, visto que o aplicador, naturalmente (e também por força da própria essência da função jurisdicional), busca, em primeiro lugar, o texto da Constituição e das leis. Com a criação do *link* para o precedente obrigatório, é evidente que a recuperação da informação sobre o precedente seria quase que imediata, pois já há o costume de usar o hipertexto. Na atual sistemática, em que não há vinculação entre a legislação e os precedentes, a aplicação do julgado obrigatório depende de uma pesquisa por iniciativa pessoal do aplicador, que pode falhar nos critérios de busca ou pode nem ocorrer, com prejuízo para o precedente. A anotação do julgamento qualificado à frente do dispositivo a que corresponde, portanto, segue a tendência geral das modernas tecnologias da informação, a saber: a convergência.

As vantagens são inúmeras. Além da disseminação da cultura de observância dos precedentes, verifica-se que as teses firmadas pelos Tribunais serão divulgadas de forma eficiente, assim como o público poderá ter conhecimento sobre os temas ainda não julgados, mas que estão qualificados como recursos repetitivos ou de repercussão geral, com determinação de suspensão de processos.

²RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013.

³REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

A divulgação, em cada dispositivo constitucional ou legal pertinente, da existência de julgados qualificados, poderá contribuir, ainda, para a diminuição do número de processos ajuizados, pois os advogados terão a oportunidade de verificar que já há teses firmadas por ocasião da formulação de seus pedidos e poderão avaliar a real pertinência da propositura de ações.

É oportuno observar que o Conselho Nacional de Justiça noticiou recentemente que o seu Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, plataforma criada por meio da Resolução CNJ nº 235/2016, já possui mais de 2 mil temas⁴. Assim, é quase impossível para juízes, advogados, servidores e demais operadores do Direito ter conhecimento sobre a totalidade de julgamentos qualificados sobre as diversas matérias. A referência na consulta legislativa é a solução para a adequada e eficiente divulgação dos precedentes.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 988 do novo Código de Processo Civil⁵ previu a possibilidade de se utilizar do instituto da reclamação para anular decisões que contrariem o entendimento firmado em precedentes considerados obrigatórios pelo art. 927⁶. Nesse sentido, é essencial que haja conhecimento sobre os precedentes de eficácia normativa e entendemos que a melhor maneira é a sua divulgação por meio do estabelecimento de vinculação de tais precedentes nos principais sites de consulta legislativa.

Em tais condições, o que se sugere é o encaminhamento desta nota técnica às presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com cópia à Secretaria-Geral da Presidência do STF, propondo que seja avaliada a possibilidade da

⁴<http://www.cnj.ius.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>

⁵Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

⁶Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



Centro Nacional de Inteligência - Justiça Federal

designação de equipe técnica de servidores para realização dos trabalhos necessários à disponibilização de *links* no portal de legislação da Presidência da República, que direcionem para as informações sobre os julgados qualificados do respectivo tribunal.